

- de empresas e apuramento do seu montante global e discriminado;
- 4) Regras da administração fiscal com vista a evitar a prescrição de impostos;
 - 5) Prática eventual de retenção de processos administrativos fiscais;
 - 6) A identificação dos níveis hierárquicos dos executores das orientações traçadas;
 - 7) Implicações para a Celulose do Caima dos despachos proferidos e suas consequências, nomeadamente se tal foi determinante para a compra da Cerâmica Campos, S. A.

O relatório final da comissão deve ser aprovado nesta até 31 de Maio próximo e a comissão cessa as suas funções em 15 de Junho imediato.

Aprovada em 15 de Janeiro de 1991.

O Presidente da Assembleia da República, *Vitor Pereira Crespo*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 63/91

de 8 de Fevereiro

Presentemente, encontram-se ainda por resolver problemas e questões concretas relacionados, directa ou indirectamente, com as nacionalizações de empresas ocorridas em 1975 e 1976 e com o direito às respectivas indemnizações legalmente definidas. Esta pendência de questões resultou do facto de alguns ex-accionistas não terem recebido os títulos de indemnização em momento oportuno e na mesma data em que foram entregues à generalidade das pessoas ou entidades colocadas em idêntica situação e não terem sido indemnizados pelos prejuízos sofridos por arrolamento e arresto dos seus bens e valores, os quais foram julgados improcedentes pelos tribunais. É o que, designadamente, se verifica com o ex-accionista António Champalimaud e o seu grupo de empresas.

De facto, emergiu um contencioso entre aquele ex-accionista, o Estado e algumas empresas então públicas ou suas eventuais associadas, com numerosas acções judiciais já pendentes em tribunais de Portugal, França e Brasil.

Tendo em conta, por um lado, a complexidade das situações geradas e os acrescidos e pesados encargos financeiros advinentes da natural morosidade dos processos em curso e, por outro lado, a preocupação de assegurar objectividade, isenção e transparência de acção, decidiu o Governo aceitar que os conflitos que compõem o contencioso existente entre o Estado e o ex-accionista em referência sejam submetidos à decisão de um tribunal arbitral, por este ser, em princípio, o procedimento que oferece melhores condições de operacionalidade e celeridade para o fim em vista, permitindo uma solução justa e equilibrada. Igual procedimento foi já, aliás, acolhido em situações idênticas, como se mostra nos Decretos-Leis n.ºs 273/87, de 4 de Julho, e 324/88, de 23 de Setembro.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. Ao abrigo do n.º 4 do artigo 1.º da Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto, fica o Ministro das

Finanças, em representação do Estado, com a faculdade de delegar, autorizado a celebrar uma convenção de arbitragem com o empresário António Champalimaud para pôr termo a litígios relacionados com a atribuição dos títulos de indemnizações referentes às empresas do seu grupo que foram nacionalizadas e com o processo n.º 8930/89, que corre termos no Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Dezembro de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza*.

Promulgado em 25 de Janeiro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 30 de Janeiro de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 64/91

de 8 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 13/90, de 8 de Janeiro, estabeleceu as normas reguladoras do exercício do comércio de câmbios, das operações cambiais e das operações sobre o ouro.

Foi então introduzido o princípio de que as infracções à legislação cambial tem a natureza de contra-ordenações e não de crimes, acompanhando, neste aspecto, a tendência que tem vindo gradualmente a ser seguida por outros países europeus.

É, contudo, necessário que o regime sancionatório seja realmente desincentivador da prática de infracções à legislação cambial. Neste sentido eleva-se, agora, de forma substancial, o valor máximo da coima a aplicar, assim como se individualiza o ilícito praticado de forma habitual e com intuito lucrativo.

Introduziram-se algumas melhorias no texto do citado Decreto-Lei n.º 13/90, de 8 de Janeiro, quer no tocante à sanção a aplicar quando é violado o dever de informação quer quanto ao destino a dar às verbas resultantes do depósito derivado da aplicação da solução conciliatória.

Foi ouvido o Banco de Portugal.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelo artigo 5.º da Lei n.º 37/90, de 10 de Agosto, e nos termos das alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 34.º, 36.º, 37.º, 38.º, 43.º e 44.º do Decreto-Lei n.º 13/90, de 8 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 34.º

[...]

1 —

2 — Nos casos de tentativa, de negligência e de favorecimento pessoal, os limites mínimo e má-

ximo das coimas previstas no correspondente tipo legal, bem como as quantias a depositar nos termos do artigo 43.º, serão reduzidos a metade.

Artigo 36.º

[...]

Que, sem estar devidamente autorizado, realizar de forma habitual e com intuito lucrativo, por conta própria ou alheia, operações cambiais, operações sobre ouro ou operações de importação e exportação ou reexportação de escudos, moeda estrangeira ou de títulos, será punido com coima, calculada entre 75% e 100% do valor dos bens ou direitos a que respeita a violação, no máximo de 500 000 000\$.

Artigo 37.º

[...]

Quem violar as disposições relativas à prestação de informações ou à remessa, apresentação ou exibição de quaisquer declarações ou outros documentos, contidas no presente decreto-lei, diplomas regulamentares, avisos ou instruções técnicas do Banco de Portugal, bem como na legislação específica aplicável à realização de quaisquer operações de invisíveis correntes ou de capitais, será punido com coima até 500 000\$, sendo pessoa singular, ou até 5 000 000\$, sendo pessoa colectiva, sem prejuízo de sanção mais grave penal ou contra-ordenacional que lhe seja aplicável.

Artigo 38.º

[...]

1 —

- a)
- b)
- c)
- d)

2 — A sanção acessória de perda a favor do Estado dos bens utilizados ou obtidos com a actividade ilícita será sempre aplicada no caso de contra-ordenação prevista no artigo 36.º

- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —

Artigo 43.º

[...]

1 — Relativamente às contra-ordenações previstas no artigo 37.º-A, as coimas e sanções acessórias não serão aplicadas e o procedimento por contra-ordenação será extinto, sem prejuízo das custas que forem devidas, se o agente, no prazo previsto no n.º 2 do artigo anterior, depositar na Caixa Geral de Depósitos, à ordem da entidade competente para instrução dos processos, a quantia prevista no número seguinte e, no prazo de seis

meses, a contar da notificação da acusação, cumprir, relativamente aos bens objecto da infracção, as seguintes obrigações acessórias que forem aplicáveis:

- a)
- b)
- c) Vender ao Banco de Portugal a moeda estrangeira ou o ouro amoadado, em barra ou noutras formas não trabalhadas, ilegalmente detidos em território nacional, respectivamente ao menor câmbio ou ao menor preço que se tiver verificado entre a data da acusação e a da venda;
- d)

2 — A quantia a depositar nos termos do número anterior será equivalente a 5% do valor dos bens ou direitos a que respeita a violação, quando o valor desses bens ou direitos não seja superior a 1 000 000\$; a 10% do valor dos referidos bens ou direitos, quando este valor seja superior a 1 000 000\$ mas não a 100 000 000\$; a 15% do valor dos referidos bens ou direitos, quando este valor seja superior a 100 000 000\$ mas não a 500 000 000\$; e a 20% do valor máximo da coima previsto na alínea d) do artigo 37.º-A deste diploma, quando o valor dos bens ou direitos em causa seja superior a 500 000 000\$.

3 — As quantias despositadas nos termos dos números anteriores revertem a favor do Estado uma vez extinto o procedimento contra-ordenacional ou, no caso de não serem cumpridas as obrigações acessórias previstas no n.º 1, respondem pelo pagamento das coimas que eventualmente vierem a ser aplicadas.

Artigo 44.º

[...]

Não tendo havido lugar à extinção do procedimento por contra-ordenação nos termos do disposto no artigo 43.º, e depois de realizadas as diligências que em consequência da defesa se tornem necessárias, o processo, se for caso disso, será remetido à entidade competente para aplicar as coimas e sanções acessórias, com parecer sobre as contra-ordenações que se devem considerar provadas e as sanções que lhes são aplicáveis.

Art. 2.º É aditado ao Decreto-Lei n.º 13/90, de 8 de Janeiro, o artigo 37.º-A, com a seguinte redacção:

Artigo 37.º-A

Outras contra-ordenações

Quem, com infracção do disposto no presente decreto-lei, nos seus diplomas regulamentares, nos avisos ou instruções técnicas do Banco de Portugal, realizar quaisquer operações cambiais, incluindo compensações, assunção de dívidas ou cessação de créditos, mantiver disponibilidades no estrangeiro ou reter moeda estrangeira, importar, exportar ou reexportar escudos, moeda estrangeira ou títulos, realizar operações sobre ouro, ou efectuar transacções de invisíveis correntes ou de

capitais, será punido com coima, calculada proporcionalmente ao valor dos bens ou direitos a que respeite a violação, nos termos seguintes:

- a) Entre 10% e 25%, quando o valor não seja superior a 1 000 000\$;
- b) Entre 25% e 50%, quando o valor não seja superior a 1 000 000\$ mas não a 100 000 000\$;
- c) Entre 50% e 75%, quando o valor seja superior a 100 000 000\$ mas não a 500 000 000\$;
- d) Entre 75% e 100%, no máximo de 500 000 000\$, quando o valor seja superior a 500 000 000\$.

Art. 3.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Janeiro de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beza* — *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

Promulgado em 25 de Janeiro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 30 de Janeiro de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 65/91

de 8 de Fevereiro

No capítulo atinente à distribuição de processos nos tribunais do trabalho não foi contemplado o destino a dar aos processos cuja origem emana dos normativos contidos no Decreto-Lei n.º 147/83, de 8 de Abril.

Estas acções, que visam a cobrança de dívidas a estabelecimentos resultantes da prestação de serviços de natureza social, seguem os termos do processo sumariíssimo, contendo, no entanto, diversas e profundas adaptações, pelo que se trata de um verdadeiro processo especial.

Assim, torna-se necessário, com vista à clarificação da distribuição dos processos entrados nos tribunais do trabalho, alterar o artigo 21.º do Código de Processo do Trabalho.

Aproveita-se ainda o ensejo para rectificar a ordenação numérica do artigo 190.º, como consequência das alterações introduzidas no artigo 21.º pelo Decreto-Lei n.º 315/89, de 21 de Setembro, e pelo presente diploma.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. Os artigos 21.º, na redacção do Decreto-Lei n.º 315/89, de 21 de Setembro, e 190.º do Código de Processo do Trabalho, aprovado pelo

Decreto-Lei n.º 272-A/81, de 30 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 21.º

[...]

-
- 1.º
 - 2.º
 - 3.º
 - 4.º
 - 5.º
 - 6.º Acções para cobrança de dívidas a estabelecimentos resultantes da prestação de serviços de saúde e prestações de acção social previstas no Decreto-Lei n.º 147/83, de 5 de Abril, que sejam da competência dos tribunais do trabalho;
 - 7.º (*Anterior 6.º*);
 - 8.º (*Anterior 7.º*);
 - 9.º (*Anterior 8.º*);
 - 10.º (*Anterior 9.º*);
 - 11.º (*Anterior 10.º*);
 - 12.º (*Anterior 11.º*);
 - 13.º (*Anterior 12.º*).

Artigo 190.º

[...]

-
- 14.º (*Anterior 12.º*);
 - 15.º (*Anterior 13.º*);
 - 16.º (*Anterior 14.º*);
 - 17.º (*Anterior 15.º*);
 - 18.º (*Anterior 16.º*);
 - 19.º (*Anterior 17.º*).

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Janeiro de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio* — *José Albino da Silva Peneda*.

Promulgado em 25 de Janeiro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 30 de Janeiro de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 66/91

de 8 de Fevereiro

Desde 1984 a estrutura prisional portuguesa foi modificada pela criação do Estabelecimento Prisional de Caxias, dos Estabelecimentos Prisionais Regionais da Covilhã, Chaves e Guimarães, Centro de Formação de Pessoal e Clínica de Psiquiatria e Saúde Mental.

Também desde essa altura o número de detidos nos estabelecimentos prisionais existentes no País sofreu grande aumento.